

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, tem por finalidade estabelecer o prazo de um ano para à conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que o procedimento instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deve ser concluído no prazo máximo de um ano, a partir da data da instauração do procedimento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “a lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor (...”).

SF/15218.98018-77

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. No entanto, temos algumas considerações acerca da matéria.

O Ministério da Justiça encaminhou nota técnica com diversas sugestões. Alega que o prazo de um ano nem sempre é suficiente frente às diversas realidades dos órgãos de defesa do consumidor que instauram processos administrativos para apurar infrações. Há distintos elementos que podem resultar em processos com duração maior que um ano.

SF/15218.98018-77

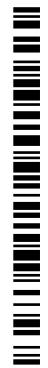
A falta de adequados recursos humanos para efetivar uma prestação estatal célere e eficiente pode obstar esse objetivo. Outro fator relevante é a complexidade de determinados casos, nos quais, por exemplo, pode ser necessário suporte técnico de outros órgãos, como em perícia criminal ou medição, além de casos nos quais deva ser avaliada a qualidade do produto ou serviço, quando também pode ser necessário maior lapso temporal para a conclusão do procedimento.

A administração pública por imposição constitucional deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Esses princípios balizam a atuação da administração pública, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados para apurar as infrações contra os direitos do consumidor. A estipulação de um prazo para conclusão do procedimento fará com que a atuação da Administração Pública se dê de forma mais célere, mais próxima da data da ocorrência das infrações e com mais credibilidade perante a população.

Além disso, a fixação do prazo desestimulará os fornecedores a infringirem a norma consumerista, pois eles serão mais prontamente penalizados caso a descumpram. Ademais, a regra proposta fará com que mais consumidores se sintam incentivados a reclamar aos órgãos encarregados de sua defesa, pois eles verão de forma mais rápida o resultado das suas reclamações.

Vale dizer que há prazos legais previstos para os órgãos administrativos. Na Lei nº 9.873/1999, que regula os prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, há previsão de prazo prescricional de 5 anos (art. 1º, *caput*). Além disso, há previsão da chamada prescrição intercorrente (art. 1º, §1º), que ocorre caso o processo administrativo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A celeridade no julgamento de processos administrativos, sempre respeitando o devido processo, é um valor perseguido pela Administração Pública.

Há, portanto, preocupação na legislação federal com a celeridade nos julgamentos de processos administrativos. Há, inclusive, apuração funcional àqueles que derem causa a paralisações injustificadas em tais processos (Lei nº 9.873/1999, art. 1º, §1º). O Decreto nº 2.181/1997 regulamenta, de forma detalhada, o processo administrativo a ser aplicado nestes casos.



SF/15218.98018-77

Por último, vale mencionar que o princípio constitucional de razoável duração do processo também se aplica aos processos administrativos (art. 5º, LV).

Dessa forma, buscando proteger o consumidor sem o estabelecimento desse prazo, que acarretaria problemas e não solucionaria a relevante questão na qual pretende incidir, apresentamos emenda substitutiva que dispõe sobre diversas medidas corretivas que podem ser aplicadas pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 399, DE 2013

Acrescenta os artigos 60-A e 60-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas corretivas pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos artigos 60-A e 60-B, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII desta Lei, a autoridade administrativa poderá



SF/15218.98018-77

aplicar em caso de infração às normas de defesa do consumidor, em sua respectiva área de atuação e competência, isolada ou cumulativamente, mediante procedimento administrativo e assegurada ampla defesa, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou o serviço prestado não corresponder ao que expressamente foi acordado entre as partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou o serviço contratado;

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, será fixada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A legitimidade para postular a execução da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa é

SF/15218.98018-77

do consumidor, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15218.98018-77